



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15922.000096/2008-47
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-007.486 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de novembro de 2020
Recorrente JOSÉ EDUARDO FERREIRA PIMONT
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003

RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do recurso apresentado após o prazo de trinta dias, contado da ciência da decisão de primeira instância, não comportando a apreciação das alegações de mérito.

NOTIFICAÇÃO. CIÊNCIA VIA POSTAL NO DOMICÍLIO FISCAL. SÚMULA CARF nº 9

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018). Súmula CARF nº 9.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos (relator), Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Ricardo Chiavegatto de Lima (suplente convocado), Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II (DRJ/SP2), que julgou procedente em parte o lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), no valor original de R\$

50.990,85, relativo ao exercício 2004, ano-calendário 2003, face à apuração de dedução indevida de doação a título de incentivo e de pensão alimentícia, compensação indevida de imposto complementar não comprovado e omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício.

O contribuinte apresentou impugnação parcial da exigência (documento de fl.2), não contestando a parte da autuação relativa à omissão de rendimentos, sendo o crédito tributário correspondente à parte não contestada transferida para o processo n.º 15922.000206/2008-7. A impugnação encontra-se sintetizada pela autoridade julgadora de piso nos seguintes termos:

O contribuinte apresentou impugnação (fls. 01/02), alegando, em síntese:

- quanto à glosa da dedução de pensão alimentícia no valor de R\$ 7.737,63, não é devida, pois os alimentos foram efetivamente pagos, "(...) mediante descontos em meus proventos de aposentadoria recebidos através do Ministério Público do Estado, conforme 'Atestado 'da respectiva Tesouraria já remetido a V.S. em data de 28.09.2007."
- não entende a razão da glosa do imposto complementar no valor de R\$ 2.031,45, pois foi recolhido em 18/03/2003, conforme DARF que junta. Acrescenta não lhe constar ter sido intimado a respeito e solicita esclarecimentos.
- os comprovantes relativos à dedução de incentivo foram remetidos juntamente com carta de 28/09/2007.

A impugnação foi considerada pela autoridade julgadora de primeiro grau tempestiva e de acordo com os demais requisitos de admissibilidade. No julgamento de piso foi decidido pela procedência parcial da impugnação. Foi considerado devidamente comprovado o imposto complementar objeto de glosa, mediante DARF apresentado pelo então impugnante e confirmado no sistema de controle de pagamentos da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), sendo mantido o lançamento referente às demais infrações, sendo exarada a seguinte ementa:

DEDUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA GLOSA.

O direito à dedução de pensão alimentícia judicial paga em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, está condicionado a enquadramento nos requisitos legalmente estabelecidos e à sua comprovação.

DEDUÇÃO DE INCENTIVO. GLOSA.

O direito à dedução de incentivo está condicionado ao atendimento dos requisitos legais e à comprovação da despesa.

COMPENSAÇÃO DE IMPOSTO COMPLEMENTAR. GLOSA.

Do imposto de renda devido na declaração de ajuste anual poderão ser deduzidos o imposto retido na fonte e/ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo. Comprovado o recolhimento, é de se restabelecer o valor do imposto pago.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

O autuado foi intimado da decisão de primeira instância, por meio de Aviso de Recebimento - AR (fl. 64), em 11/10/2010 e em 08/11/2010 apresentou o expediente de fl. 68, junto à Agência da Receita Federal do Brasil (ARF) em Bragança Paulista/SP, onde reporta ter sido vítima de acidente vascular cerebral (AVC) e alega dificuldades de vistas do processo fiscal pelo seu procurador, devido à exigência de procuração por instrumento público, a qual não

poderia providenciar devido ao seu estado de saúde, e requer a concessão de prazo adicional de 15 dias, contados da data da concessão do adiamento solicitado, para apresentação do recurso.

O recurso voluntário somente foi interposto em 20/12/2010 (fls. 82/86), sob o argumento do pedido de dilação de prazo apresentado, em virtude de problemas com o AVC sofrido pelo autuado, onde apresenta as seguintes alegações:

- volta ao tema relativo à glosa do imposto suplementar por ele recolhido, em que pese o fato de que o lançamento relativo a tal rubrica ter sido afastado no julgamento de piso;

- alega que os pagamentos a título de pensão alimentícia glosados referem-se a pensão duplamente descontada no ano de 2003, como também o fora no de 2002, recebida por D^a Maria Amparo Machado Elias, mediante final levantamento de depósitos bancários, as quais lhe teriam sido descontadas e depositadas à ordem do Juízo da 5ª Vara da Família e Sucessões da cidade de São Paulo/SP; e

- apresenta recibo expedido pela entidade “Obras Sociais, Universitárias e Culturais – Osuc”, como comprovante da dedução declarada a título de incentivo fiscal, solicitando o restabelecimento de tal dedução.

Ao final, requer que o recurso seja encaminhado para apreciação deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por entender plenamente justificado o atraso de sua apresentação por motivo de doença conforme arguido.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mário Hermes Soares Campos, Relator.

O recorrente foi intimado da decisão de primeira instância, por meio de Aviso de Recebimento (fl. 64), em 11/10/2010, tendo sido o recurso ora objeto de análise protocolizado somente em 20/12/2010, conforme atesta o carimbo de protocolo apostado pela Agência da RFB em Bragança Paulista/SP (fl. 82). Necessário portanto, em sede preliminar, análise quanto à possibilidade de conhecimento do recurso, haja vista a notória intempestividade.

Conforme relatado, em petição protocolizada em 08/11/2010 (fl. 68) na ARF/Bragança Paulista/SP, o autuado requer a concessão de prazo adicional de 15 dias, contados da data da concessão do adiamento solicitado, para apresentação do recurso. Informa ter sido acometido por AVC e alega dificuldades de vistas do processo fiscal pelo seu procurador, devido à exigência de procuração por instrumento público, a qual não poderia providenciar devido ao seu estado de saúde, que lhe impedia de se deslocar ao cartório para a constituição do procurador. Eis os termos de referido expediente:

Tendo recebido intimação de V.S. para recolher à SRF quantia apurada no Proc. Adm. n.º. 15922-000.096/2008-47, com indicação, no rodapé, de que poderia ter vista dos autos em qualquer unidade de atendimento da SRF que fosse de minha conveniência, solicitei ao meu procurador, regularmente constituído junto a essa Repartição, na forma por esta exigida, o Contador Sr. JOSÉ MANOEL FRANCO, com escritório em São Paulo, à rua Clemente Álvares, 380, que diligenciasse conseguir para mim cópia completa do referido processo para elaboração de um Memorial meu de ponderações acerca do valor cobrado.

Sucedem, porém que, apesar da facilidade de acesso aos autos, aí prometida, malgrado isso, foi ele sendo mandado de uma agência para outra, de modo que até agora não conseguiu vista dos autos, não me sendo por isso, possível obter tais cópias.

E, por último, por estar sendo-lhe exigida, ex-novo, uma procuração por instrumento público, em vez da outorgada segundo as normas dessa Repartição.

Ocorre que, fui vítima de dois AVCs cerca de 3 semanas atrás, tive de ser transportado, às pressas, para o Hospital Sírio Libanês, em S. Paulo, onde fui internado na UTI, como se vê pela inclusa cópia de Atestado Médico ali expedido, de modo que, mesmo já tendo obtido alta há vários dias, não possuo ainda condições físicas de comparecer a Cartório para outorgar a procuração exigida.

Em conseqüência, requeiro a concessão de 15 (quinze) dias de prazo para responder à referida intimação, contados da data da concessão do adiamento solicitado.

Juntamente com tal expediente foi anexada declaração, datada de 19/10/2010, lavrada de próprio punho, por André Albuquerque, médico pneumologista, onde consta a seguinte declaração: *“Certifico para devidos fins que José Eduardo Ferreira Pimont está internado nesta instituição por ter apresentado acidente vascular cerebral isquêmico. No momento, ainda não tem previsão de alta hospitalar.”*

Tendo sido notificado pelo Chefe do Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário da Delegacia da RFB de Jundiaí, quanto à ausência de previsão legal para o adiamento do prazo de protocolização do recurso, o autuado apresentou novo expediente (fls. 123/125), onde advoga a existência de dispositivo no Código Civil Brasileiro (art. 393) que autorizaria o adiamento do prazo em face do caráter extraordinário da situação, alegando a ocorrência de caso fortuito e de força maior. Entende aplicar-se tal dispositivo haja vista o disposto no art. 108 do Código Tributário Nacional, devendo ser empregados ao caso a analogia, os princípios gerais do direito público e a equidade. Acrescenta o dever de observância pela Administração Pública dos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.784, de 1999 e requer que sejam consideradas como tempestivas, para todos os efeitos legais, as manifestações por ele apresentadas.

No expediente datado de 08/11/2010 (fl. 68), e protocolizado na mesma data na ARF/Jundiaí, assinado pelo autuado, este informa que necessitaria de comparecimento ao cartório para efeito de outorga de procuração, com o fim de autorizar seu contador a retirar cópia do processo administrativo, para o efeito de elaboração de um memorial de ponderações acerca do valor cobrado. Ainda segundo as informações constantes do referido documento, o contador do contribuinte, Sr. José Manoel Franco, teria percorrido várias repartições da RFB na tentativa de conseguir a cópia dos autos, em período anterior à solicitação datada de 08/11/2010.

Nesse mesmo expediente informa o requerente que: *“já tendo obtido alta há vários dias, não possuo ainda condições físicas de comparecer a Cartório para outorgar a procuração exigida.”*

À vista de tais argumentações, é importante destacar que, a suposta necessidade de cópia dos autos tinha por motivação a apresentação de recurso voluntário ao Acórdão nº 17-44.524 da 10ª Turma da DRJ/SP2, decisão esta recebida no endereço declarado como domicílio fiscal do contribuinte em 11/10/2010.

Tratando-se de recurso voluntário, temos que já havia sido apresentada, em momento anterior, especificamente na data de 14/01/2008, a impugnação por parte do autuado, ato esse decorrente da Notificação de Lançamento também recebida em seu domicílio tributário

em 13/12/2007, onde constam, devidamente circunstanciadas, as infrações apuradas, valor do crédito tributário e capitulação legal.

Tais fatos evidenciam que o autuado dispunha de todos os elementos necessários à apresentação do recurso, os quais foram enviados e efetivamente recebidos em seu domicílio tributário.

Segundo as alegações do próprio autuado, no expediente por ele assinado na data de 08/11/2010, este já havia obtido alta hospitalar há vários dias, sendo que o prazo para apresentação do recurso se expiraria em 11/11/2010.

Outro ponto merecedor de destaque, é o fato de que consta nos autos o documento “Procuração *ad negotia extra*” (fl. 75), onde o autuado outorga poderes ao Sr. José Manoel Franco, advogado, o mesmo qualificado também como contador no expediente de fl. 68, para representá-lo perante a Receita Federal. Procuração esta datada de 29/09/2009, ou seja, período bem anterior ao da decisão do julgamento de piso e que foi utilizada pelo referido advogado/contador para vistas do processo na repartição em 26/11/2010 (fl. 74) e para requisição de cópia do processo, conforme “Solicitação de Cópia de Documentos” datada de 20/11/2010 (fl. 78), o que deixa evidente a sua plena vigência.

Ora, os fatos acima apontados denotam que, a despeito das alegações relativas ao eventual caso fortuito e motivo de força maior, como ensejador de eventual prorrogação do prazo para apresentação do recurso, tais elementos não se encontram devidamente comprovados, por diversos motivos.

Consta à fl. 71 dos autos declaração de que o autuado estaria internado, por motivo de AVC em 19/10/2010, ou seja, tal internação somente ocorreu 8 dias após o recebimento do Acórdão relativo à decisão de piso. Por outro lado, em correspondência datada de 08/11/2010, assinada pelo próprio contribuinte antes de expirado o prazo para recurso, onde afirma que já havia obtido alta hospitalar há vários dias,. O que deixa evidente que não se encontrava sob hospitalização durante todo o transcurso do prazo legal para apresentação do recurso.

Também é fato que, a vista dos autos, motivo alegado pelo autuado para o pedido de prorrogação do prazo, não se trata de elemento indispensável para efeito de elaboração da peça recursal. Estando o autuado de posse da Notificação do Lançamento, onde se encontram devidamente caracterizadas as infrações apontadas, juntamente com o Acórdão da decisão de piso e havendo a comprovação nos autos da existência de procurador contador/advogado, constituído antes do julgamento de piso, haviam elementos suficientes para que fosse elaborado o recurso, mesmo porque, a impugnação apresentada (fl. 2) resume-se apenas a dois parágrafos, sendo certo não ser possível a inovação, com arguição de novos argumentos de defesa no recurso.

Assim, os documentos apresentados pelo recorrente, tomados como um todo, não demonstram a efetiva ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito que pudessem justificar eventual postergação do prazo para apresentação do recurso. Seja pela não demonstração de que o interessado se encontrava, durante todo o prazo para apresentação do recurso, hospitalizado; seja porque a alegada falta de vista dos autos não configura elemento justificador de prorrogação do prazo. Alie-se o fato de que o autuado possuía procurador (advogado/contador) devidamente habilitado para propositura do recurso, o qual, segundo suas afirmações, era o responsável pela elaboração de suas Declarações do Imposto sobre a Renda, tendo assim pleno conhecimento dos fatos e total condições para apresentação tempestiva do

recurso. Recurso que poderia inclusive ser remetido via Correios, sem necessidade de comparecimento a qualquer unidade fazendária.

Ao tratar do rito relativo ao julgamento dos processos administrativo fiscais o art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, preceitua que das decisões das Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento cabe recurso voluntário dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Compete a este Conselho o julgamento dos processos administrativos fiscais em segunda instância, cabendo, inclusive, a apreciação de eventual tempestividade ou preempção, conforme prescreve o art. 35 do mesmo Decreto nº 70.235, de 1972.

Considerando que o Acórdão 17-44.524 da 10ª Turma da DRJ/SP2, que julgou a impugnação apresentada pelo autuado, foi recebido em seu domicílio fiscal em 11/10/2010, sendo o recurso ora objeto de análise protocolizado somente em 20/12/2010, evidente sua intempestividade.

Nesses termos, uma vez que sequer a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, que eventualmente pudesse justificar a postergação do prazo para apresentação do recurso, ficou efetivamente demonstrada nos autos, além do fato de que, não há base normativa que determine, ou sequer autorize, a aplicação subsidiária do Código Civil Brasileiro ao processo administrativo fiscal, conforme requerido pelo contribuinte, voto por não conhecer do recurso posto que intempestivo.

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos